

SUMÁRIO: — A) PODEM EXERCER A ADVOCACIA EM PORTUGAL OS CIDADÃOS BRASILEIROS, DIPLOMADOS POR QUALQUER FACULDADE DE DIREITO DO BRASIL OU PORTUGUESA, MAS, NA PRIMEIRA HIPÓTESE, SUBMETENDO-SE A UM EXAME, ORGANIZADO PARA CADA CASO, PELAS FACULDADES DE DIREITO DE LISBOA OU DE COIMBRA; B) PODEM EXERCÊ-LA OS PORTUGUESES, NO BRASIL, SE FOREM DIPLOMADOS POR QUALQUER FACULDADE DE DIREITO DAS UNIVERSIDADES DE PORTUGAL OU DO BRASIL.

Parecer do Dr. Álvaro do Amaral Barata, aprovado em sessão de 21 de Maio de 1951

1) O Conselho Distrital de Coimbra solicita o parecer deste Conselho Geral, a fim de poder esclarecer o candidato à advocacia, Dr. António Carneiro Tavares da Silva, acerca do «regime de «reciprocidade» a que se refere o § único do art.º 534.º do Estatuto Judiciário, visto que os termos em que está redigida a mesma disposição legal levantam dúvidas sobre as condições de que está dependente o exercício da profissão a um advogado português no Brasil, ou brasileiro em Portugal».

O citado § único do art.º 534.º do Estatuto Judiciário dispõe que :

«Os advogados brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou de Portugal poderão advogar em Portugal em regime de reciprocidade.»

2) Acerca do objecto desta consulta, na sua generalidade, recaíram já os Pareceres aprovados em sessões deste Conselho Geral, de 9 de Novembro de 1944 e de 20 de Outubro de 1949, publicados na Revista da Ordem, respectivamente, Ano 4.º, n.º 3 e 4, pág. 241, e Ano 9.º, n.º 3 e 4, pág. 494.

Desses Pareceres resulta que o entendimento dado ao mencionado preceito do Estatuto Judiciário, é o seguinte :

Quanto aos brasileiros

1.º — Podem ser inscritos na Ordem dos Advogados, em Portugal, e advogar no País, os brasileiros diplomados por qualquer Faculdade de Direito de Portugal ou do Brasil, desde que igual regalia tenham, de facto, os portugueses no Brasil, embora não conste de convenção.

2.º — A equiparação de licenciaturas estrangeiras à licenciatura em Direito pelas Faculdades portuguesas, tem sido regulada por um parecer do Conselho Permanente da Acção Educativa, de 25 de Março de 1941, homologado por despacho ministerial, e poderá ser concedida desde que os interessados se submetem a um exame organizado, para cada caso, por aquelas Faculdades, tendo a Faculdade de Direito de Lisboa, em efectivação dessa doutrina, organizado programas especiais para os exames até aqui requeridos nos termos do mencionado Parecer.

Quanto aos portugueses

3.º — Por decisão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proferida no recurso n.º 214, em que foi recorrente o português Dr. António Alves Pereira, ficou estabelecido que os portugueses, portadores de diplomas de bacharel concedidos pelas Faculdades Nacionais de Direito da Universidade do Brasil, podem ser inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e ali advogar, ao abrigo das disposições do art.º 13.º, n.º II, a) do Regulamento da Ordem, e do art.º 150.º da Carta Constitucional, de 10 de Novembro de 1937.

Esta decisão vem publicada em «A Vida Judiciária», ano 6, n.º 116, pág. 273.

4.º — A mesma orientação perdura no Brasil, em face da mencionada regra do art.º 13.º, n.º II, do Regulamento da Ordem, segundo a qual,

«os estrangeiros serão admitidos (à inscrição no quadro dos advogados da Ordem) nas mesmas condições estabelecidas para os brasileiros em seus respectivos países de origem»,

e, agora, perante a actual Constituição, de 1946, art.º 141.º, § 14, que declara livre o exercício de qualquer profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Com efeito, lê-se no excelente Parecer do Prof. Dr. Haroldo Valladão, datado de 8 de Agosto de 1950, que «o Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil constitui, no admitir a advocacia de estrangeiro no caso de reciprocidade internacional, manifestação de espírito liberal, prova de tratamento excepcional para os alienígenas, só concedido em poucos Estados, pois na grande maioria deles o exercício da profissão se acha reservado unicamente aos nacionais».

(Rev. da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, ano IV, Janeiro de 1951, vol. 8.º, n.º 41, pág. 2).

5.º — Concluo, em face do exposto, que o regime a que a consulta se refere, se traduz, em síntese :

a) no que respeita aos cidadãos brasileiros, em Portugal, em serem diplomados por qualquer Faculdade de Direito do Brasil ou portuguesa, mas, na primeira hipótese, deverão submeter-se a um exame, organizado para cada caso, pelas Faculdades de Direito de Lisboa ou de Coimbra ;

b) relativamente aos portugueses, no Brasil, em serem diplomados por qualquer Faculdade de Direito das Universidades de Portugal ou do Brasil.

Lisboa, 15 de Maio de 1951.

Álvaro do Amaral Barata